SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012220-08.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Valdir Odicio Falla
Requerido: Vanessa Nunes da Souza

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

VALDIR ODICIO FALLA propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de VANESSA NUNES DE SOUZA. Alegou que sofreu acidente de trânsito em 03/10/2014, por culpa da requerida, que desrespeitou o sinal de parada obrigatória e colidiu com o seu veículo. Diante do acidente, lhe resultaram lesões que o afastaram do trabalho até agosto de 2015, sendo que o afastamento provocou a perda de valores referentes à participação nos lucros, horas extras, auxilio alimentação, entre outros. Que a diminuição em seus rendimentos levou ao registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Requereu a gratuidade, a condenação da requerida aos danos materiais e morais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 11/52. Novos documentos juntados às fls. 57/63.

Deferida a gratuidade à fl. 64.

Citada (fl. 68), a ré apresentou contestação (fls. 69/73). Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial diante do pedido indeterminado quanto ao dano material. No mérito, alegou que o requerente também teve responsabilidade para a ocorrência do acidente, já que transitava em alta velocidade pela via. Informou que já houve composição no âmbito penal, tendo o requerente recebido o valor de R\$1.000,00. Impugnou os documentos juntados. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e subsidiariamente, a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 74/80.

Réplica às fls. 84/85.

Determinada a juntada do termo realizado no âmbito penal, diante da noticia de composição (fl. 92). Documentos juntados às fls. 94/97.

Tentada a conciliação (fl. 100), a mesma restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Ademais, as partes foram instadas a se manifestarem acerca da necessidade de maior dilação probatória, e mostraram seu desinteresse.

Trata-se de pedido de indenização pelos danos materiais e morais que o autor intentou diante de acidente de trânsito supostamente causado por culpa exclusiva da ré, que lhe acarretou afastamento do trabalho por aproximadamente 10 meses, e em consequência, diminuição em seus rendimentos.

Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial. O pedido é determinado e condiz com o alegado na peça vestibular. Além disso, os documentos juntados aos autos possuem informações precisas sobre o valor pleiteado, constando nos autos, inclusive, planilha dos valores apurados e pretendidos (fl. 31), a título de danos materiais, sendo o que basta.

Superada a questão, passo ao mérito.

Em que pesem as alegações da requerida, não há nos autos nenhum elemento que indique o quanto alegado em sua contestação. O Boletim de ocorrência elaborado no momento do acidente (fls. 13/16), comprova que o veículo do autor transitava pela via preferencial e foi atingido pelo veículo da requerida, sendo que "no local existe placa de parada obrigatória para os veículos que transitam pela Rua Pde. Teixeira" (fl. 16).

A ré não nega as alegações do autor e informa que não viu a motocicleta, somente sentindo o impacto, ao efetuar a conversão. Se atém a alegar que o acidente não teria ocorrido se o requerente dirigisse em velocidade mais baixa, o que não foi minimamente comprovado nos autos.

Assim, verificando-se a culpa, ela realmente é da requerida. Não se trata de mero acidente sem consequências, mas sim provocado pela imprudência da condutora com consequências gravosas a terceiro, estando totalmente justificada a necessidade de reparação.

Fincada a responsabilidade, passo à análise dos danos causados em razão do acidente.

O autor requer a indenização pelo danos materiais causados, visto que o afastamento do trabalho acarretou na diminuição de sua folha de pagamentos e, em consequência, na piora de sua vida financeira.

À falta de impugnação específica quanto às perdas salariais alegadas na inicial, bem como considerando os documentos juntados às fls. 32/45, de rigor reparação dos danos materiais suportados pelo requerente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Friso que à fl. 31 o autor expõe claramente os valores perdidos em razão do afastamento. A requerida, no entanto, não os impugna, se contentando em manifestar-se genericamente sobre os documentos juntados, o que não se pode admitir.

Por fim, resta apenas a análise quanto à possibilidade, ou não, de condenação em danos morais.

Observando-se que o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, clara a ocorrência no caso concreto.

O autor, por culpa da ré, teve de suportar o afastamento por longo período e viu os seus rendimentos diminuídos o que, ao que parece, acarretou em sérias dificuldades financeiras para a garantia da sua sobrevivência digna, o que deve ser minimamente reparado.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela ré.

Nesse sentido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Friso ainda, que a composição no âmbito penal não gera efeitos no âmbito civil. Neste sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA NECESSIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DO RÉU PELA COLISÃO ENTENDIMENTO DE QUE A TRANSAÇÃO PENAL, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DE QUE O APELADO FOI O CAUSADOR DO ACIDENTE, POSTO QUE NÃO GERA EFEITOS NA ESFERA CIVIL PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA - SENTENÇA MANTIDA. (TJSP. APL 00058049320088260510. 34ª Câmara de Direito

Privado. Julgamento 8 de Setembro de 2014. Publicação 18/09/2014. Relator Cristina Zucchi)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC para condenar a ré a pagar o montante de R\$10.295,74, a titulo de danos materiais, com correção monetária desde a data de cada pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e R\$ 5.000,00 a titulo de danos morais. Sobre esses, incidirão juros de mora e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença, visto que o decurso do tempo também foi levado em consideração para a fixação do montante da indenização.

Sucumbente, a ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA